



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS - BA

SEXTA-FEIRA – 07 DE JUNHO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 91

Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS PUBLICA:

- **LEI MUNICIPAL Nº 524/2024:** REGULAMENTA OS ARTIGOS 206 A 212 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI FEDERAL Nº. 9.394/96 PARA INSTITUIR E REGULAMENTAR O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE PINTADAS/BA
- **LEI MUNICIPAL Nº 525/2024:** DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS
- **LEI MUNICIPAL Nº 526/2024:** INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PINTADAS O DIA DA FEIRA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA
- **LEI MUNICIPAL Nº 527/2024:** DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DE FEIRAS LIVRES NOS POVOADOS, CONSIGNANDO DE IMEDIATO O DIA DE FUNCIONAMENTO DA FEIRA LIVRE NO POVOADO RASPADOR.

**IMPrensa OFICIAL
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Valcyr Almeida Rios
- Rua Sete de Setembro nº 44 - Centro - Pintadas - Ba
- Tel: 75 3693-2301



PROJETO DE LEI Nº 509 DE 20 DE MAIO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 524 DE 05 DE JUNHO DE 2024

“Regulamenta os Artigos 206 a 212 da Constituição Federal, Lei Federal nº. 9.394/96 para instituir e regulamentar o Sistema Municipal de Ensino de Pintadas/Ba e dá outras providências...”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PINTADAS, ESTADO DA BAHIA**, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprova, e ele, no exercício das atribuições legais outorgadas pela Lei Orgânica do Município, sanciona a presente Lei:

1. TÍTULO I - DO ENSINO MUNICIPAL

1. CAPÍTULO I - DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 1º. Institui o Sistema Municipal de Ensino, em consonância com a Constituição Federal e a Lei Federal nº. 9.394/96, regulamentando a organização do Sistema Municipal de Ensino deste Município, para o funcionamento dos seus órgãos, garantindo o direito à educação e cumprimento das metas do Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. O Sistema Municipal de Ensino tem as seguintes diretrizes:

- I. Oferecer educação de qualidade nas escolas municipais de educação básica;
- II. Organizar a atuação dos diversos órgãos e estruturas que o compõem;
- III. Pautar-se pelos princípios da gestão democrática;
- IV. Erradicar o analfabetismo;
- V. Universalizar o atendimento escolar;
- VI. Promover a gestão democrática, garantindo a participação da comunidade escolar na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- VII.** Promover gestão pública humanizada por eficiência, resultados, mérito e eficácia com aperfeiçoamento do atendimento ao público;
- VIII.** Fazer nomeação dos cargos/função de direção e vice direção escolar, precedida obrigatoriamente de critérios técnicos de mérito e desempenho, num processo de escolha realizado com a participação da comunidade escolar, dentre os candidatos aptos para nomeação;
- IX.** Garantir investimento de até 20% dos recursos do FUNDEB em políticas públicas de Educação para permanência dos alunos na escola, reservando deste percentual pelo menos 40% (quarenta por cento) para a Educação de Jovens, Adultos e Idosos e AEE – Atendimento Educacional Especializado;
- X.** Criar e ampliar benefícios e políticas públicas de permanência na escola, com incentivos e ações conjuntas, coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação;
- XI.** Implementar políticas públicas municipais associadas à cultura, esporte e lazer, no âmbito das escolas municipais, em atuação conjunta com a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Lazer;
- XII.** Promover formação continuada para melhor compreensão dos profissionais da educação sobre currículo, BNCC, matriz de referência, descritores, escalas de proficiência, fluxo e metas para o IDEB;
- XIII.** Integrar e realizar Fórum Municipal de Educação de caráter permanente, regulado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação;
- XIV.** Garantir oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;
- XV.** Garantir oferta de educação escolar e regular para jovens, adultos e idosos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- XVI.** Promover atendimento aos educandos por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- XVII.** Implantar Ensino em Tempo Integral em no mínimo 75% das escolas municipais até 31/06/2027.
- XVIII.** Ofertar educação do campo com atendimento das necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural;
- XIX.** Promover atendimento das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas na educação infantil nas respectivas comunidades de forma a atender às especificidades dessas comunidades, garantindo consulta prévia e informada;
- XX.** Garantir o atendimento das necessidades específicas na Educação Especial, assegurando o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, etapas e modalidades;



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

XXI. A educação básica para a população rural garantirá as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente;

XXII. A Educação Especial será desenvolvida na escola na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com garantia de atendimento AEE em núcleos ou espaços próprios nas escolas;

XXIII. Sempre que houver necessidade será ofertado serviço de apoio especializado, na escola regular ou no domicílio do aluno, para atender as necessidades especiais dos alunos.

§1º. Cabe ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, normatizar e organizar o Sistema Municipal de Ensino.

§2º. As unidades de ensino que compõem o Sistema Municipal de Ensino serão distribuídas em Unidades Escolares, Núcleos, Extensões e Anexos, que serão definidos por Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I. Órgãos Municipais:

- a) Secretaria Municipal de Educação;
- b) Conselho Municipal de Educação;
- c) Conselho Municipal de Alimentação Escolar;
- d) Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB;
- e) Colegiado Municipal de Educação;
- f) Fórum Municipal de Educação.

II. Instituições Educacionais:

- a) Rede escolar de Educação Básica mantida pelo poder público municipal;
- b) Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada.

Parágrafo Único. Cabe ao município, por meio de seus órgãos próprios, normatizar a unidade do Sistema Municipal de Educação, disciplinando o funcionamento adequado de seus órgãos e suas instituições.



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação é o órgão executivo do Sistema Municipal de Ensino, cabendo-lhe:

§1º - Autorizar, juntamente com o Conselho Municipal de Educação, o funcionamento de instituições educacionais do seu sistema, considerando os padrões mínimos de qualidade;

§2º - Supervisionar as instituições do sistema através de seus órgãos específicos, com parâmetro nas normas dos Conselhos Nacional e Municipal de Educação e na proposta pedagógica das unidades de ensino.

§3º. Decidir em última instância todas as questões da educação municipal.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Educação é um órgão colegiado e autônomo, que desempenha as funções normativa, deliberativa e consultiva do sistema, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Educação tem sua estrutura, composição, organização, funcionamento e atribuições definidas em legislação específica e em regimento próprio.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Alimentação Escolar, Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e o Fórum Municipal de Educação são integrantes do Sistema Municipal de Educação, regidos por leis próprias e especiais.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação será regido por lei própria e por Portaria da Secretaria Municipal de Educação de acordo a adequação legal.

2. CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 7º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I - Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições deste Sistema Municipal de Educação;
- II- Promover políticas públicas, projetos e planos de educação;
- III - Normatizar de forma complementar o Sistema Municipal de Ensino;



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- IV - Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de ensino;
- V - Oferecer a educação de qualidade.

Art. 8º. A educação escolar municipal abrange a execução das seguintes etapas, modalidades e ações educacionais:

- I - Educação Infantil, destinada às crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos, em creches e pré-escolas;
- II - Ensino fundamental, obrigatório e gratuito na faixa etária de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e para os que não tiveram acesso na idade própria.
- III- Ensino de Tempo Integral em dois turnos, com uma jornada mínima de até 7 (sete) horas por dia e carga horária semanal mínima de 35 (trinta e cinco) horas, computando o horário do almoço e a higienização.
- IV - Educação de jovens, adultos e idosos de forma adequada às necessidades e condições das pessoas;
- V - Atendimento educacional especializado (AEE), na forma da legislação aplicável.
- VI – Educação do Campo contextualizada à realidade local.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal regulamentará a matéria tratada no *caput* deste artigo de forma complementar, por meio de Portaria ou Decreto, considerando as peculiaridades e especificidades de cada etapa e modalidade da educação.

3. CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 9º. A Educação Básica terá funcionamento no Município da seguinte forma:

- I - Avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das pessoas matriculadas como alunos, formando-as para a vida;
- II - Carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96;
- III - Distribuição de horas de trabalho educacional de no mínimo 04 (quatro) horas diárias para organização educacional, com regulamentação por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§1º. No uso da autonomia administrativa e legislativa do Município, excepcionalmente, a municipalidade pode regulamentar a carga horária mínima anual de 600 (seiscentas) horas, distribuída por um mínimo de 180 (cento e oitenta) dias de trabalho educacional para Educação de Jovens, Adultos e Idosos, na forma da Lei Federal nº. 9.394/96, diante da adequação às necessidades e condições dos alunos.

§2º. A duração das aulas deve atender ao mínimo estabelecido nesta lei, regulamentado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, para composição específica com descrição de quantidade e distribuição.

Art. 10º. A duração do ano letivo será definida em Calendário Letivo Anual, publicado por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, com prévio conhecimento do Conselho Municipal de Educação, que poderá analisar e sugerir alterações em prol da educação municipal, devidamente justificadas em ato próprio de Recomendação.

§1º. O Calendário Letivo Anual terá definição de funcionamento e distribuição dos dias letivos, considerando a quantidade de dias e horas previstos nesta Lei e Lei Federal nº. **9.394/96**.

§2º. A regulamentação deste artigo se dará por meio de Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§3º. A carga horária de trabalho nas escolas deverá respeitar a jornada de trabalho de 20 (vinte), 25 (vinte e cinco) e/ou 40 (quarenta) horas semanais para todos os profissionais **do magistério**.

§4º. A Coordenação Pedagógica escolar será distribuída em carga horária de 20 horas semanais, 30 horas semanais e 40 horas semanais.

§5º. A distribuição da carga horária será realizada considerando o seguinte:

I. hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe nas unidades educacionais com tempo de 60 minutos;

II. hora/atividade, que é o período de tempo que desempenha atividades extraclasse relacionadas com a docência, tais como os de reforço escolar, recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, avaliação, reuniões com a comunidade escolar e outras atividades programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino.

III. Atividades coletivas e complementares como planejamento, formação, estudo, pesquisa e demais atividades inerentes ao processo de educação.



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

IV. Excepcionalmente as turmas de Educação de Jovens, Adultos e Idosos terão duração de hora/aula de mínimo de 35 minutos a máximo de 60 minutos.

V. A quantificação de hora/aula e hora/atividade será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, de forma adequada às necessidades dos educandos e diretrizes da educação.

Art. 11º. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a efetivação total da reserva técnica do magistério até 31/06/2025.

Art. 12º. O Professor em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina de habilitação, em números suficiente, para composição e cumprimento de sua jornada de trabalho apenas em único turno ou único estabelecimento escolar, de acordo com a disponibilidade da administração, poderá complementar sua carga horária em disciplinas afins, em turnos opostos ou em outro estabelecimento de ensino.

Art. 13º. O Município fica autorizado a firmar pactos, termos, convênios e contratos de parceria com instituições públicas e privadas, para ampliar a qualidade e atendimento da educação municipal com utilização de recursos da educação para subvenção destas despesas.

Parágrafo único. A normatização destes termos será regulamentada por Portaria específica da Secretaria Municipal de Educação.

4. SEÇÃO I - DO ENSINO

Art. 14º. O ensino será realizado com a finalidade de formar pessoas e cidadãos para a vida com igualdade de condições de acesso e permanência na escola, pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, ampliação das experiências extraescolar e integração da comunidade escolar.

Art. 15º. O Referencial Curricular Municipal será regulado em ato específico da Secretaria Municipal de Educação e homologado mediante Portaria específica a ser publicada no prazo até 31 de dezembro de 2024.

Art. 16º. O processo de avaliação deve ser contínuo, cumulativo, permanente, que respeite as características individuais e as etapas evolutivas e socioculturais dos alunos, visando o aperfeiçoamento das pessoas para formação para a vida.

Art. 17º. A avaliação dos alunos deverá considerar a evolução das aprendizagens esperadas e previstas pela BNCC, especialmente o desenvolvimento do aluno.



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 18º. A avaliação deve mensurar o nível de inclusão para aprendizagem e desenvolvimento do aluno, bem como suas respectivas carências e privações sofridas durante a pandemia.

Art. 19º. A avaliação deve ser diagnóstica, com a demonstração qualitativa do aluno, considerando aprendizagem, maturidade e alcance das habilidades previstas na BNCC, expressos em pareceres individuais dos alunos, constante em Portaria específica.

Art. 20º. Os pareceres devem ser realizados com registros que permitam intervenções no trabalho pedagógico e avaliação da aprendizagem, numa sistematização contínua para permitir maior qualidade da educação e de suas políticas públicas.

Art. 21º. O processo de avaliação na Educação Especial deve considerar as aprendizagens esperadas e previstas no Referencial Curricular Municipal, aferindo o alcance/evolução, observando as especificidades de cada aluno dessa modalidade e o atendimento ofertado, proporcional às respectivas deficiências, transtornos globais do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades/superdotação (AH/SD).

§1º. Após o parecer do avaliador regente, a Secretaria Municipal de Educação deve garantir a estes alunos uma avaliação processual e contínua com psicólogo, psicopedagogo e assistente social, para ampliar o acolhimento, inclusão e garantia de equidade¹ e igualdade na Rede Municipal de Educação.

§2º. A avaliação dos alunos especiais deve ter acompanhamento do Núcleo de Atendimento Especial.

Art. 22º. O processo de avaliação será realizado trimestralmente, com possibilidade de ser realizado bimestralmente, para diagnóstico da Rede Municipal de Educação.

Art. 23º. Nenhum aluno da Rede Municipal de Educação deste Município será reprovado, sem apreciação do Conselho de Classe nas Escolas e também mediante avaliação do órgão Colegiado Municipal de Educação competente.

§1º. O Colegiado Municipal de Educação será criado e regulamentado através de portaria específica da Secretaria de Educação.

§2º. Os casos de reprovação, evasão, distorção e carências de quaisquer espécies devem ser tratados pela Secretaria Municipal de Educação de forma individual de acordo ao resultado do processo de avaliação.

§3º. Os casos de reprovação deverão ser registrados com a devida justificativa no Parecer Individual de Avaliação do aluno.



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

§4º. As evasões devem, de igual modo, ser relatadas para que o setor de busca ativa promova todas as medidas e políticas educacionais para garantir acesso e permanência na educação.

§5º. As distorções e carências de quaisquer espécies serão tratadas individualmente pela Secretaria Municipal de Educação com Assistente Social, Psicólogo e a equipe pedagógica com pareceres e laudos necessários.

5. CAPÍTULO IV - DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 24º. São profissionais da educação básica:

I. São profissionais do magistério: os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

II. São profissionais de educação não docentes: as funções de apoio técnico, administrativo e/ou operacional.

Parágrafo Único. Os docentes incumbir-se-ão de:

I. Participação da elaboração da proposta Estabelecimento de ensino;

II. Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III. Zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV. Estabelecer estratégias de recuperação paralela para os alunos de menor rendimento;

V. Ministrare os dias letivos e horas/aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI. Colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 25º- O Sistema Municipal de Ensino promoverá a valorização dos profissionais da educação, possibilitando, inclusive nos termos do estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público:

I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III- Piso salarial profissional;



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

- IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- V. Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária;
- VI. Condições adequadas de trabalho.

Parágrafo único- A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções dentro do magistério.

6. CAPÍTULO V - DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 26º. A educação se desenvolverá em instituições de ensino público municipais, prioritariamente, constituídas como unidades executoras.

Art. 27º. Os parâmetros de quantidade de alunos por turma serão de:

- I. Até vinte alunos para as turmas de Educação Infantil;
- II. De vinte e cinco a trinta alunos de 1º, 2º e 3º ano;
- III. Até trinta e cinco alunos nas turmas de 4º e 5º ano;
- IV. Até quarenta alunos nas turmas de 6º ao 9º ano;
- V. Quantidade definida por norma específica para os Alunos de Educação de Jovens, Adultos e Idosos, respeitando os limites do espaço físico disponibilizado.

7. CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO

Art. 28º. As unidades de Ensino serão dirigidas e coordenadas por profissionais da educação escolhidos mediante critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho, a serem definidos por Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. O salário ou remuneração dos dirigentes escolares será definido em lei de estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Educação e em Plano de Cargos e Salários dos servidores da Educação.

§2º. O Ato de Nomeação será publicado em Diário Oficial do Município.



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 29º. A administração das Unidades de Ensino será realizada na forma da legislação federal, complementada por regulamentação específica em Portaria da Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A definição da tipologia das escolas deve ser regulada na portaria definida no *caput* deste artigo.

§2º. O porte das unidades escolares será classificado como grande, médio e pequeno.

§3º. A classificação do porte das unidades escolares será feita por Portaria da Secretaria Municipal de Educação, tendo como parâmetro mínimo o seguinte:

- I. As Unidades Escolares de grande porte, acima de 500 alunos matriculados;
- II. As Unidades Escolares de médio porte, com 251 a 500 alunos matriculados;
- III. As Unidades Escolares de pequeno porte, com 01 a 250 alunos matriculados.

8. CAPÍTULO IV – DA AVALIAÇÃO, DIAGNÓSTICO E MONITORAMENTO DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 30º. O Sistema Municipal de Educação promoverá avaliação, diagnóstico e monitoramento do Plano Municipal de Educação, com emissão anual de Nota Técnica sobre a manutenção ou revisão do texto do referido Plano, suas diretrizes e metas.

§1º. Cabe ao Conselho Municipal de Educação em regime de colaboração com a Secretaria Municipal de Educação realizar o monitoramento e avaliação das metas e estratégias do Plano Municipal de Educação.

§2º. As alterações do Plano Municipal de Educação serão comunicadas ao Conselho Municipal de Educação.

9. TÍTULO II - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º. A Secretaria Municipal de Educação integra a Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal e, no prazo de até 180 dias, realizará a regulação e adequações legais necessárias.



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS - BA

SEXTA-FEIRA
07 DE JUNHO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 91

Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Art. 32º. A organização e o funcionamento da Secretaria Municipal de Educação serão regulados por Lei Específica e Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal naquilo que for necessário.

Art. 33º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal
Em, 05 de junho de 2024.

Valberto Márcio Sena Almeida
Presidente

Gerônimo Moreira de Carvalho
1º Secretário

SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 07/06/2024

VALCYR ALMEIDA RIOS
PREFEITO



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PROJETO DE LEI Nº 510 DE 04 DE JUNHO DE 2024.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº 525 DE 05 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre a denominação do Centro de Comercialização de Animais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINTADAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica denominado de **JÚLIO GONÇALVES DE LIMA** o Centro de Comercialização de Animais, localizado no km 02 da BA 414, Pintadas-BA.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições municipais em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal
Em, 05 de junho de 2024.

Valberto Márcio Sena Almeida
Presidente

Gerônimo Moreira de Carvalho
1º Secretário

SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 07/06/2024

VALCYR ALMEIDA RIOS
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 001/2024, DE 05 DE MARÇO DE 2024.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 526 DE 05 DE JUNHO DE 2024

Institui no âmbito do Município de Pintadas o DIA DA FEIRA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PINTADAS, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Município de Pintadas, Estado da Bahia, o DIA DA FEIRA DE ECONOMIA SOLIDÁRIA, a ser realizado no 2º (segundo) domingo do mês de março de cada ano, preferencialmente na sede do município, podendo acontecer em outra localidade a ser designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que dentro dos limites geográficos do município de Pintadas/BA.

Art. 2º - A organização e realização da Feira de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos da administração pública municipal, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Social, a qual atuará em conjunto com as organizações sociais ligadas ao tema, em especial o CESOL – Centro Público de Economia Solidária da Bacia do Jacuípe.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e estrangeiras para atingir os objetivos desta Lei.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo municipal autorizado a alocar recursos financeiros, a ser contemplado na peça orçamentária anual, para custear as despesas atinentes a execução do objeto desta Lei, bem



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

como, fica autorizado a alocar/dispensar outros recursos de outras naturezas, a exemplo de recursos humanos, com o objetivo de atingir a consecução do objeto da presente Lei.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução dessa Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - A data mencionada no *caput* do art. 1º supra, passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do município de Pintadas, para todos os fins legais e de direito.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal
Em, 05 de junho de 2024.

Valberto Márcio Sena Almeida
Presidente

Gerônimo Moreira de Carvalho
1º Secretário

SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 07/06/2024

VALCYR ALMEIDA RIOS
PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 001/2024, DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL Nº 527 DE 05 DE JUNHO DE 2024

“Dispõe sobre a criação e o funcionamento de FEIRAS LIVRES nos povoados, consignando de imediato o dia de funcionamento da feira livre no Povoado Raspador e dá outras providências”.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PINTADAS, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, aprova e o Poder Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes em povoados do Município de Pintadas – Bahia, far-se-ão de acordo com o disposto nesta Lei e demais normas estabelecidas por ato próprio do Executivo Municipal.

Art. 2º - Para os efeitos legais e administrativos, considerar-se-á feira livre a atividade comercial realizada coletivamente em local público previamente organizado pela Administração Pública Municipal com instalações permanentes e provisórias removíveis que pode ocorrer em vias, logradouros públicos ou ainda em área coberta.

Parágrafo único – A feira livre tem como finalidade principal a prática de comércio e a circulação de mercadorias de modo a proporcionar o abastecimento suplementar através dos diversos produtos e gêneros.

Art. 3º - Ficam criadas as feiras livres em povoados do Município de Pintadas – Estado da Bahia, que se destinam a venda no varejo de produtos e gêneros diversos, com ênfase para o fortalecimento e a comercialização de produtos da agricultura familiar (frutas, legumes, verduras, aves domésticas vivas e abatidas, ovos, pescados, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos, produtos da agroindústria artesanal e demais produtos da agricultura familiar).

§ 1º - Fica estabelecido e reservado o dia de DOMINGO, para a realização de Feira Livre no povoado “**Raspador – Município de Pintadas - Bahia**”.

§ 2º - Fica estabelecido que através de ato próprio, o Poder Executivo Municipal poderá



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

estabelecer a realização de feira livre nos demais povoados do Município de Pintadas – Bahia.

§ 3º - Será de responsabilidade do Executivo Municipal adotar as providências administrativas necessárias no sentido de organizar e oferecer as condições de acomodações em vias públicas aos comerciantes e aos feirantes em geral.

§ 4º - Para desenvolvimento das atividades de comércio em feira livre nos povoados do Município, para efeito de cobrança de tributos em face de exploração comercial em praças públicas será de acordo aos dispositivos legais aplicados na feira livre – Sede do Município de Pintadas, mediante contido em Código Tributário Municipal e outras normas atinentes a matéria.

Art. 4º - É da competência da Administração Pública Municipal:

I – Expedir Ato Municipal comunicando eventuais mudanças temporárias em dia de realização de feiras livres nos povoados;

II – Expedir aos interessados os respectivos Alvarás de Licença para o funcionamento da feira livre;

III – Cadastrar os feirantes, estabelecendo o local apropriado para prática de vendas de mercadorias.

IV – A fiscalização, manutenção da ordem e da disciplina, bem como, a disponibilização da Guarda Municipal e a solicitação de policiamento ostensivo (Polícia Militar) sempre que entender necessário.

V - Proceder de modo regular a obrigatória limpeza pública, especialmente a coleta de lixo acondicionado pelos feirantes em vias públicas.

Art. 5º - Compete ao feirante:

I – Acatar as instruções da administração municipal através de servidores encarregados da fiscalização e do funcionamento das feiras livres;

II – Observar, no tratamento com o público, boas maneiras e respeito;

III – Realizar a venda das mercadorias sem algazarra;

IV – Manter limpo e com asseio o vestuário e os utensílios para suas atividades e também o espaço que ocupar nas feiras livres, devendo acondicionar o lixo em embalagens adequadas e depositar em lugar adequado;

V – No que se refere aos produtos pesados, fica obrigado a colocar balanças e medidas



Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

em local que permita ao comprador verificar com facilidade a exatidão do quanto comercializado.

VI – Sempre que possível colocar tabela de preços de modo que o consumidor possa verificar a melhor oportunidade de compra;

VII – Observar o código de Defesa do Consumidor e a Legislação sanitária pertinente.

Art. 6º - É vedado ao feirante:

I – Vender gêneros falsificados, impróprios para o consumo ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos e medidas.

II – Deslocar a barraca dos pontos determinados pela Administração Municipal;

III – Usar jornais, papéis usados ou qualquer impresso para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

Art. 7º - A Administração Pública Municipal após a sanção da presente Lei adotará as medidas administrativas necessárias para a realização de feira livre no povoado Raspador, inclusive com a divulgação em página oficial da Prefeitura Municipal de Pintadas e outros meios de comunicação sobre a data que será realizada a feira livre inaugural.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal
Em, 05 de junho de 2024.

Valberto Márcio Sena Almeida
Presidente

Gerônimo Moreira de Carvalho
1º Secretário

SANCIONADA PELO PREFEITO MUNICIPAL EM 07/06/2024



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PINTADAS - BA

SEXTA-FEIRA
07 DE JUNHO DE 2024
ANO IV – EDIÇÃO Nº 91

Edição eletrônica disponível no site www.pmpintadas.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

VALCYR ALMEIDA RIOS
PREFEITO